



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Publicado no
D. J. Nº 7.047
De 28/05/2012
Alison S.

PROVIMENTO Nº 12/2012 – CGJ

Regulamenta a conversão da união estável em casamento, frente a nova redação conferida ao art. 1.526 do Código Civil pela Lei Federal nº 12.133/09, e dá outras providências.

A Desembargadora **EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei de Organização Judiciária e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da normatização desta Corregedoria Geral da Justiça que regulamenta a conversão da união estável em casamento à norma do art. 1.726 do Código Civil, à nova redação conferida ao artigo 1.526 do Código Civil pela Lei nº 12.133/09, às normas já constantes da Lei nº. 9.278/1996, e à norma do §3º do art. 226 da Constituição da República;

RESOLVE:

Art. 1º. Para simples conversão da união estável em casamento, deve-se cumprir o ditame constitucional, garantindo-se o procedimento mais simplificado possível.

Art. 2º. Nos termos do art. 8º da Lei nº. 9.278/96 o requerimento da conversão da união estável em casamento deve ser feito junto ao Oficial do Registro Civil.

Art. 3º. Para verificar a superação dos impedimentos, nos termos do art. 1.521 do Código Civil, e o regime de bens a ser adotado no casamento, o Oficial do Registro Civil iniciará processo de habilitação e publicará edital de proclamas, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, observar-se-á o disposto no art.1.526, parágrafo único do Código Civil.

Art. 4º. Uma vez habilitados os requerentes, deve-se registrar a conversão da união estável em casamento, prescindindo-se da celebração e das solenidades previstas nos arts. 1.533 a 1.535 do Código Civil.

Parágrafo único. Do assento não deve constar data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

E. M. G. Pinheiro

Art. 5º. Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, deve o pedido ser direcionado ao Juiz de Direito, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Reconhecida a união estável, o Juiz fará expedir mandado ao Oficial do Registro Civil para que lavre o assento da conversão da união estável em casamento, do qual deve constar a data de início de tal união, apurada no procedimento de justificação.

Art. 6º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos vinte e quatro (24) dias do mês Maio do ano de 2012.


EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
DESEMBARGADORA CORREGEDORA